

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL

PORTO VELHO

RONDÔNIA

PROJETO DE LEI N°

/GVCL/GVEF/GVJM/2015



PROTOCOLO

Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº 3.277/2015 “Dispõe sobre medidas de segurança em prevenção e resposta a emergências em áreas e edificações no âmbito do Município de Porto Velho e dá outras providências”.

Proj. de Lei Comp. nº _____
Resolução _____
Decreto Legislativo _____
E. Venda _____
Data 25/05/15 Horário 15:00hs.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou, e eu sanciono a seguinte **LEI**:

Artigo 1º – Nas áreas e edificações abrangidas por esta Lei, durante sua atividade-fim, fica obrigatória a presença de equipe de prevenção e resposta a emergências composta por:

I - Bombeiros civis - nas áreas ou edificações, abertas ou fechadas, públicas ou privadas, em que houver grande concentração de pessoas ou atividades de risco, a vida e ao meio ambiente.

II - Guarda-vidas - em parques, clubes e áreas de recreação com ambiente aquático, seja natural como rios e lagos ou artificial, como represas ou piscinas destinadas ao lazer, recreação ou desporto.

§1º - Para efeito desta Lei, considera-se grande concentração de pessoas para:

a) feiras, encontros, shows e demais eventos artísticos, religiosos, sociais, culturais ou esportivos, por duração determinada ou indeterminada, a partir de 1000 (mil) pessoas participantes.

b) boates, casas noturnas e congêneres a partir de 500 (quinhentas) pessoas participantes, ou a partir de 250 participantes quando em mais de 50% da área ao público haja lotação igual ou superior a 4 pessoas por metro quadrado.

c) outras atividades em edificações ou áreas, abertas ou fechadas, públicas ou privadas com concentração a partir de 1000 (mil) pessoas participantes.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL
PORTO VELHO RONDÔNIA



§2º – Consideram-se pessoas participantes, todas as pessoas que estejam concentradas no local durante sua atividade-fim, independentemente de pôr qual motivo ou objetivo estejam no local.

§3º - Ficam isentos da obrigatoriedade da presença de Guarda-vidas, as piscinas e áreas aquáticas em imóvel residencial ou em locais onde a área aquática esteja proibida ao uso.

Artigo 2º – Para efeito de implantação, adequação e fiscalização, o cálculo e dimensionamento de pessoal nas equipes de Bombeiros ou Guarda-vidas a que se refere ao artigo 1º desta lei, considera-se a “Norma Nacional CNBC 03-2013 Dimensionamento, implantação e adequação de equipes de Bombeiros para edificações, áreas e eventos” e demais parâmetros do Conselho Nacional de Bombeiros Civis - CNBC Brasil.

§1º - Quando entre o público participante houver, homens e mulheres, as equipes de Bombeiros ou Guarda-vidas devem possuir em seus quadros profissionais de ambos os gêneros.

§2º - As equipes de Bombeiros devem ser dispostas de forma que em caso de emergência o socorro chegue a qualquer local da edificação ou área em menos de 4 minutos e no caso de Guarda-vidas de forma que o início do salvamento seja imediato à constatação da emergência.

§3º – Para os parques e áreas de conservação ambiental, o cálculo das equipes considera a área a ser protegida conforme Norma Nacional CNBC 12-2015 Implantação e adequação de serviços e equipes de Bombeiros em ambiente natural do Conselho Nacional de Bombeiros Civis – CNBC Brasil.

Artigo 3º - As áreas, edificações ou eventos abrangidos por esta Lei, obrigatoriamente devem possuir um Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a Emergências, atendendo a “Norma Nacional CNBC 08/13 P3RE Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a Emergências”.

§1º - O P3RE é de responsabilidade do profissional Responsável Técnico, com formação e qualificações compatíveis a responsabilidades e riscos locais, com registro regular junto ao respectivo Conselho, devendo prever os riscos existentes e possíveis no local, mesmo ambientais, naturais ou não, incluindo rotas de fuga, meios de prevenção e combate a

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL
PORTO VELHO RONDÔNIA



incêndio, primeiros socorros, integridade do SPDA Sistema de Proteção de Descarga Atmosférica (para-raios) e demais itens necessários à segurança no local.

§2º - Antes do início das atividades-fim nos locais abrangidos por esta Lei, devem ser informados ao público participante, sobre condições de segurança quanto a rotas de fuga, meios de alarme, locais de extintores, posicionamento da equipe e pontos de atendimento em casos de emergência.

Artigo 4º - Para efeito de fiscalização e concessão de autorização ou alvará de funcionamento, para empresas ou instituições que explorem a área de prevenção e resposta a emergências, consideram-se os parâmetros do Conselho Nacional de Bombeiros Civis – CNBC Brasil, seja para as instituições de ensino profissionalizante ou para as prestadoras com locação de mão de obra ou serviços de Bombeiros Civis e Guarda-vidas.

Parágrafo único - As empresas ou instituições a que se refere este artigo, devem possuir profissional com nível 2 ou 3 e a respectiva inscrição como Responsável Técnico por Serviços RTS ou Responsável Técnico por Ensino RTE em situação regular junto aos registros do Conselho Nacional de Bombeiro Civis – CNBC Brasil.

Artigo 5º - A inobservância desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades, a serem aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das ações penais e civis cabíveis:

I – Autuação com prazo para sanar as irregularidades entre 15 (quinze) e 45 (quarenta e cinco) dias;

II – Multa, recolhida aos cofres do Município, com valor entre R\$1.500,00 (um mil e quinhentos) a R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

III – Interdição do estabelecimento ou suspensão da atividade eventual;

IV – Cancelamento da autorização ou de alvará de funcionamento.

§1º – A deliberação sobre o prazo previsto no item I e sobre os valores previstos no item II será feita, pela autoridade fiscalizadora conforme a gravidade das irregularidades e seu potencial de danos a vidas e ao meio ambiente.

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL
PORTO VELHO RONDÔNIA**



§2º - A multa prevista no item II deste artigo será aplicada em dobro em caso de reincidência e em caso de permanecia de irregularidades apuradas ao final do prazo da autuação prevista no item I.

§3º - O valor da multa será atualizado anualmente conforme o índice de correção adotado pelo município em vigor no início do ano vigente ao ajuste.

§4º - A arrecadação proveniente das multas previstas no item II será destinada aos serviços, convênios e campanhas do Município para resiliência e prevenção e resposta a emergências.

Artigo 6º - Esta Lei não substitui ou desobriga a observância de demais requisitos, legislações e instrumentos relacionados aos temas de segurança, mitigação de sinistros e resiliência, prevenção e resposta a emergências.

Artigo 7º - Os prazos para adequação das edificações, áreas e eventos abrangidos por esta Lei são:

I - Para produtoras de feiras, shows e eventos de grande público, 60 (sessenta) dias.

II - Para casas noturnas e congêneres, 90 (noventa) dias.

III - Os demais estabelecimentos, 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições contrárias, em especial a Lei 2.177 de 29 de agosto de 2014.

Plenário das Deliberações, 18 de maio de 2015.

CHICO LATA\PP

Vereador

EVERALDO FOGAÇA\PTB

Vereador

JAIR MONTE\PTC

Vereador

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL
PORTO VELHO RONDÔNIA
J U S T I F I C A T I V A



Esta proposta visa substituir o projeto apresentado anteriormente, tendo em vista que, ao analisarmos a redação, encontramos inconsistências que comprometeriam a aplicação e o cumprimento daquela proposta.

Em consulta ao Conselho Nacional do Bombeiro Civil o texto foi aprimorado mantendo seu objetivo conforme a proposta original.

Na forma como apresentada agora, esta proposta de Lei tem fácil entendimento e plenas condições de aplicação e fiscalização dispensando a necessidade de posterior regulamentação que por ventura possa ser implementada.

Ao reduzir o texto original, foram removidos itens que fogem do escopo da competência do Município como relacionar atividades de uma profissão que são de escopo do Ministério do Trabalho e Emprego através da Classificação Brasileira de Ocupação CBO e demais dispositivos Federais, bem como há Normas Nacionais do CNBC que já tratam de temas relacionados, sendo assim, se primou por citar tais parâmetros ao invés de transcrevê-los.

Ao se adotar a Norma Nacional do CNBC como parâmetro, deixamos de correr o risco de termos uma Lei constantemente desatualizada ou de necessidade constante de emendas ou atualizações.

Houve ainda atenção especial aos critérios adotados pelo Município visando sua resiliência e a complementação da segurança de seus municípios em todo seu território.

Como parâmetros de referência para fiscalização o Município adota as Normas Nacionais do Conselho Nacional de Bombeiros Civis CNBC Brasil, por serem mais atuais e dinâmicas e, sobretudo, com acesso público e gratuito, facilitando o acesso à informação e as condições para a fiscalização.

O texto atual conta com aprovação e apoio do Conselho Nacional de Bombeiros Civis CNBC-Brasil e do Sindicato de Bombeiros Civis e Guarda Vidas do Estado de Rondônia, manifestando o apoio da categoria e seu anseio por geração de emprego e condições de segurança em prevenção e resposta a emergências pela resiliência do Município e proteção a toda sociedade de Porto Velho.

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL
PORTO VELHO RONDÔNIA**



Assim, o conceito do texto original já aprovado está preservado, sendo a redação atual adequada para uma melhor aplicação e fiscalização de seu objetivo junto à sociedade de Porto velho o que solicitamos aprovação dos pares desta Casa de Leis.

Plenário das Deliberações, 18 de maio de 2015.


CHICO LATA\PP
Vereador


JAIR MONTE\PTC
Vereador


EVERALDO FOGAÇA\PTB
Vereador